

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS - RJ**

*Ref.: Edital do Pregão Presencial n°. 56/2019
Processo Administrativo n°. 44.297/2019*

(Doc. 01), por seu representante legal, vem, à elevada presença de Vossa Senhoria, solicitar **ESCLARECIMENTOS** sobre a exigência de Engenheiro Mecânico para a comprovação da qualificação técnica no certame em referência, consoante fazem as razões adiante expostas:

Consta dos itens 7.1.1.6, "b" e 7.1.2.6, "b" do instrumento convocatório que a prova da capacitação técnica das proponentes será feita por meio da apresentação de **'atestados técnicos em nome do(s) responsável(ueis) técnico(s) da empresa (engenheiro(s) eletricitista(s) e mecânico(s), integrante(&/ do quadro permanente do licitante'**, senão vejamos:

**"7.1.1.6 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA:**

a) Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA, através de Certidões expedidas pelo mesmo.
OBS.: A comprovação de quitação junto ao CREA será exigida apenas do licitante que vencer a disputa, por ocasião da assinatura do contrato.

b) Comprovação da capacidade técnica-operacional da empresa para realização do objeto da presente licitação, através de atestados técnicos em nome do(s) responsável (eis) técnico (s) da empresa (engenheiro (s) eletricista (s) e mecânico (s), integrante (si do quadro permanente do licitante, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de certidão de acervo técnico emitida pelo CREA, atestando que o(s) referidos profissionais tenham executado serviços similares, com a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação (prestação de serviço de ornamentação natalina)."

"7.1.2.6 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a} Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos

junto ao CREA, através de Certidões expedidas pelo mesmo. OBS.: A comprovação de quitação junto ao CREA será exigida apenas do licitante que vencer a disputa, por ocasião da assinatura do contrato.

b} Comprovação da capacidade técnica-operacional da empresa para realização do objeto da presente licitação, através de atestados técnicos em nome do(s) responsável (eis) técnico

(s) da empresa (engenheiro (s) eletricista (s) e mecânico (s), integrante (s) do quadro permanente do licitante, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de certidão de acervo técnico emitida pelo CREA, atestando que o(s) referidos profissionais tenham executado serviços similares, com a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação (prestação de serviço de amamentação natalina)."

A exigência do engenheiro mecânico justificar-se-ia, a princípio, em razão da previsão de execução dos serviços de montagem e desmontagem das estruturas metálicas dos enfeites de Natal.

Ocorre que o Engenheiro Civil também possui competência para a execução de tais serviços, consoante se infere do art. 29 do Decreto n.º 23.569/33¹, assim como do art. 7º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA2.

Saliente-se que a competência do Engenheiro Civil para atuar com estruturas metálicas não é sequer controversa, já tendo sido pacificamente reconhecida há décadas pelos diversos CREA's em que, em algum momento, houvera tal discussão. A exemplo, confirmam-se os esclarecimentos do CREA-RS em <http://www.crea-rs.org.br/sitedocumentos/N-009-06.php>; do CREA-SP em <http://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/civil> e do CREA-ES em <http://www.creaes.org.br/creaes/Portals/OI/Documentos/Legislacao/INorma%20Atualizadas/CEMMQGM/NFCCEEI0197.pdf>, valendo transcrever, em relação ao último, o seguinte:

"III- PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA A FISCALIZAÇÃO.

Em razão do exposto na Seção II, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da fiscalização:

¹ Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter :

- a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
- c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Seções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;
- d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo.

² Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO :

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

1. *Estão obrigados ao registro no CREA-ES as empresas e profissionais autônomos que prestam serviço de Projeto, Cálculo, Inspeção, Fabricação e Montagem de **Estruturas Metálicas**, devendo ser executados por pessoa jurídica ou*

jurídica, devidamente registrada neste Regional, sob a responsabilidade técnica dos profissionais a saber:

[...]

B- FABRICAÇÃO E MONTAGEM:

- Engenheiros Mecânicos ou Industriais Modalidade Mecânica

- Engenheiros Mecânicos Eletricistas

- Engenheiros Operacionais e Tecnólogos nas Áreas de Civil

- Engenheiros Operacionais e Tecnólogos nas Áreas de Mecânica

- Engenheiros Civis"

Diante disso, requer-se seja esclarecido se a indicação de Engenheiro Civil, com as atribuições do Decreto 23.569/33 e da Resolução n.º 218/73, substitui a indicação do Engenheiro Mecânico, para a execução dos serviços de montagem e desmontagem das estruturas metálicas dos enfeites de Natal, logrando a proponente, êxito em habilitar-se na disputa licitatória em referência, considerando, ainda, que na memória de cálculo apresentada pela Prefeitura (**Doc. 02**) em nenhum momento é citado o Engenheiro Mecânico, o que ratifica a possibilidade de substituição de dito profissional pelo Engenheiro Civil.

Ademais, nos Editais referentes à contratação de empresa para efetuar a iluminação natalina lançados pelo Município de Petrópolis em 2017 (Pregão Presencial n.º. 47/2017) e 2018 (Pregão Presencial no. 45/2018) em anexo (respectivamente Doc. 03 e Doc. 04), não foi exigida a presença de Engenheiro Mecânico nos quadros das licitantes, mas apenas de Engenheiro Eletricista.

Também nos Editais de objeto semelhante lançados por outros entes públicos não se verifica a referida exigência, a exemplo dos inúmeros Editais em anexo, a saber:

Doc. 05 - Edital de Pregão Presencial no. 097/2019 - Guaxupé/MG;

Doc. 06 - Edital de Pregão Presencial no. 065/2017 - Piratuba/SE

Doc. 07 - Edital de Pregão Presencial n°. 165/2017 - Nova Veneza/SC

Doc. 08 - Edital de Tomada de Preços n°. 001/2017 - Cachoeira de Itapemirim/ES

Doc. 09 - Edital de Pregão Presencial n°. 054/2018 -Alegre/ES

Por essa razão, requer-se seja esclarecido se a proponente que comprovar a qualificação técnica por meio de ***atestados técnicos em nome do(s) responsável leis} técnico (s) da empresa (engenheiro (s) eletricista (s) e engenheiro (s) civil (s), integrante (s) do quadro permanente do licitante, lograrão êxito em habilitar-se no Pregão Presencial n.o 056/2019.***

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 18 de setembro de 2019.